



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Atos 01

Termo de Cooperação 11

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL DO MARANHÃO

Editais 13

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

ATO REGULAMENTAR Nº 6/2017 - GPGJ.

Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI) (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e cria o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 8º, I e VI,

CONSIDERANDO a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que tem aplicação ao Ministério Público, por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, que trata da regulamentação da Lei de Acesso à Informação (LAI) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.217, de 23 de março de 2015, que dispõe sobre as regras específicas para se garantir o acesso à informações no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Ato regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual dispõe sobre o acesso às informações previsto nos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal, e, também, da Lei Estadual nº 10.217, de 23 de março de 2015, que versa sobre as regras específicas para garantir o acesso à informações no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º Os procedimentos previstos neste Ato Regulamentar destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Para os efeitos deste Ato Regulamentar, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XI - transparência ativa: dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet, e em outros meios, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

XII - transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas mediante requerimento perante o Serviço de Informação ao Cidadão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 4º Cabe aos órgãos, setores e unidades do Ministério Público do Estado do Maranhão, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;



II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 5º O acesso à informação de que trata este Ato Regulamentar compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre como proceder para obter acesso, bem como sobre os locais onde poderão ser acessadas as informações de interesse;

II - informação contida em registros de sistemas corporativos ou documentos produzidos pelos órgãos, setores e unidades do Ministério Público, ou sob sua custódia, de interesse pessoal ou coletivo, desde que não abrangida pelas medidas de restrição de acesso;

III - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

IV - informações sobre as funções do Ministério Público e os serviços disponibilizados ao cidadão;

V - informações relativas à gestão administrativa do Ministério Público;

VI - informações relativas à execução anual de seu Planejamento Estratégico.

Parágrafo único. O acesso à informação previsto neste artigo não compreende as informações referentes a atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações que possam colocar em risco a segurança do cidadão, da sociedade ou do Estado.

Art. 6º Os processos em tramitação no Ministério Público do Maranhão são públicos, ressalvadas as exceções disciplinadas no ordenamento jurídico e neste Ato.

Art. 7º A publicidade dos processos em tramitação, com suas movimentações, consistirá:

I - na disponibilização de consulta no Portal do Ministério Público do Maranhão na internet;

II - na consulta pelos demais órgãos do Ministério Público por intermédio do sistema SIMP;

III - na expedição de certidão ou extração de cópia, às expensas e mediante requerimento das partes ou de terceiro diretamente interessado, por si ou por seus representantes legais.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da lei.

Art. 8º A publicidade dos documentos recebidos nos órgãos de execução e que não estejam juntados a processos judiciais e/ou administrativos consistirá na sua disponibilização para cópia, pelo órgão de execução que o detiver ou que o tenha arquivado, às expensas e mediante requerimento das partes ou de terceiro diretamente interessado, por si ou por seus representantes legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º deste Ato.

Art. 9º O Ministério Público do Estado do Maranhão deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527/2011, na Resolução CNMP nº 89/2012 e na Lei Estadual nº 10.217/2015.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação, por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto do pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e comunicar automaticamente a circunstância à Secretaria para Assuntos Institucionais, para divulgação no sítio eletrônico da instituição, e à Ouvidoria, para comunicação ao requerente.

Art. 10. É dever do Ministério Público promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único. O acesso a informações públicas será assegurado mediante, ainda, a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 11. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) no Ministério Público do Estado do Maranhão, cujas unidades responsáveis serão a Ouvidoria e a Secretaria para Assuntos Institucionais.

Parágrafo único. O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) será acessível por canais eletrônicos e presenciais, em local e condições apropriadas para:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso às informações.

Art. 12. É atribuição da Ouvidoria, quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão:

I - coordenar o serviço prestado na sede do Ministério Público;

II - responder às solicitações de acesso à informação, quando esta não estiver disponível de maneira ativa nos canais oficiais e não puder ser claramente identificado o responsável pela sua prestação;

III - zelar pela agilidade e qualidade na prestação de informações e atendimento ao cidadão, integrando os diversos órgãos e setores envolvidos;

IV - propor e implementar ações e projetos para aperfeiçoamento dos serviços relacionados ao acesso à informação e atendimento ao cidadão no âmbito da instituição.

Parágrafo único. Em virtude do caráter transversal do serviço, os órgãos e setores envolvidos apoiarão o Ouvidor nessa atividade, prestando as informações solicitadas, quando possível.

Art. 13. É atribuição da Secretaria para Assuntos Institucionais, quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão:

I - implementar a política de acesso à informação na instituição;

II - gerenciar o portal do SIC disponível na página da internet da instituição;

III - desenvolver ferramenta para aferir a satisfação dos usuários com o SIC, bem como propor e monitorar outros indicadores relacionados ao serviço, realizando ampla divulgação dos seus resultados;

IV - implantar, juntamente com a Escola Superior, um programa de capacitação com vistas a qualificar membros e servidores em relação à prestação de informações e atendimento ao cidadão, objetivando criar um padrão de excelência na sua prestação;

V - zelar pela agilidade e qualidade na prestação de informações e atendimento ao cidadão, integrando os diversos órgãos e setores envolvidos;

VI - propor e implementar ações e projetos para aperfeiçoamento dos serviços relacionados ao acesso à informação e atendimento ao cidadão no âmbito da instituição.

Parágrafo único. Em virtude do caráter transversal do serviço, os órgãos e setores envolvidos apoiarão o Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais nessa atividade.

Art. 14. A Secretaria para Assuntos Institucionais disponibilizará formulário eletrônico para a apresentação de pedidos de informação, a serem respondidos pela Ouvidoria, preferencialmente em formato eletrônico, franqueando-se ainda ao interessado optar pelo encaminhamento da informação por correspondência, caso em que assumirá os custos correspondentes, quando não preferir retirá-la na sede da instituição.

Art. 15. A Secretaria para Assuntos Institucionais disponibilizará, ainda, no sítio eletrônico da instituição, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP nº 86, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público;

II - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico (e-mail) funcional dos membros;

III - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

IV - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos pelo Ministério Público;

V - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;

VI - relação de servidores efetivos, cedidos e comissionados do órgão;

VII - remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I da Resolução CNMP nº 89/2012;

VIII - termos de ajustamento de conduta firmados;

IX - estudos e levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

X - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

XI - relação de membros que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição;

XII - recomendações expedidas;

XIII - audiências públicas realizadas;

XIV - registros dos procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal, inquéritos civis e inquéritos policiais, incluindo o respectivo andamento no âmbito do Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único do art. 21;

XV - dados e estatísticas relativos a movimentação processual em cada unidade;

XVI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º As informações descritas neste artigo deverão constar do Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Maranhão, como instrumento de concretização da Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Para atendimento parcial ao disposto no caput, quanto às informações já tratadas nos anexos da Resolução CNMP nº 74/2011, considera-se suficiente a publicação das respectivas tabelas.

§ 3º As informações referidas no inciso VII deverão ser publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da remuneração.

§ 4º A Secretaria para Assuntos Institucionais adotará providências para que o sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão disponibilize, em campo de destaque, atalho com acesso à página do Sistema de Informação ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

Art. 16. O sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão deverá ser adaptado, mediante supervisão da Secretaria para Assuntos Institucionais, para que, obrigatoriamente:

I - contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgue em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - mantenha constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indique local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adote as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 17. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

§ 1º A informação poderá ser requerida pessoalmente, nos protocolos dos prédios do Ministério Público em São Luís e das Promotorias do interior do Estado, pelos telefones constantes na página da instituição, por correspondência em meio convencional, por correio eletrônico e por formulário disponibilizado no sítio eletrônico (Serviço de Informação ao Cidadão - SIC).



§ 2º O campo para a formulação do pedido não poderá conter restrições indevidas, nem exigir os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, embora possa conter a recomendação de que o pedido deverá ser formulado de forma objetiva, para facilitar seu atendimento e permitir resposta adequada.

§ 3º A Ouvidoria providenciará formulários nas unidades de atendimento ao público da capital e do interior, para a apresentação de pedidos de acesso à informação, especialmente nos protocolos das unidades ministeriais.

§ 4º Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação, conforme Anexo II da Resolução CNMP nº 89/2012.

§ 5º As Promotorias da capital e do interior, ao receberem formulários por meio físico, encaminharão os pedidos, quando não forem de sua competência, à Ouvidoria, por meio eletrônico ou físico.

§ 6º O pedido de acesso à informação será imediatamente direcionado à Ouvidoria, que providenciará o seu cadastramento em sistema informatizado para efeito de tramitação, armazenamento de dados e elaboração de relatórios estatísticos.

Art. 18. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/1983.

Art. 19. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 20. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de atribuição da instituição;

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V - referentes a informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 21. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal, ordem judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Art. 22. Após o recebimento do pedido, este será encaminhado para a Ouvidoria, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação, caso a possua e for possível, ou solicitá-la ao órgão ou à autoridade detentora, que deverá responder no prazo de 10 (dez) dias, deferindo ou não a autorização ou concessão daquela.

§ 1º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou a autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I - comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 3º O Ministério Público do Estado do Maranhão oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando a instituição desonerada da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 5º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizado para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e das condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§ 6º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido deverá ser encaminhado à análise da autoridade que, nos termos deste Ato Regulamentar, esteja incumbido da classificação das informações, respeitado o prazo máximo definido pelo § 2º do presente artigo.

Art. 23. No trato de processos, procedimentos ou documentos com restrição de publicidade que tramitem em meio físico, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - quando da autuação, deverá ser apostado na capa, junto ao número do cadastro, a inscrição do grau de restrição de publicidade correspondente ao de seu conteúdo;

II - quando remetidos a outro órgão:

a) serão acondicionados em embalagens duplas, fechadas e lacradas e que garantam a total opacidade;

b) a embalagem externa deverá conter apenas o nome, a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

c) na embalagem interna, além das informações referidas na alínea b, será indicado o grau de sigilo do processo, procedimento ou documento, de modo a ser visto logo que for removida a embalagem externa;

d) sempre que o assunto for considerado de interesse exclusivo do destinatário, será inscrita a expressão PESSOAL (CONFIDENCIAL) na embalagem interna que contenha o processo, o procedimento ou o documento sigiloso.

III - quando do recebimento, incumbe ao responsável:

a) verificar indícios de violação ou de qualquer irregularidade na correspondência recebida e, se for o caso, dar ciência do fato ao remetente;

b) não abrir a embalagem interna, a não ser que seja o próprio destinatário ou esteja devidamente autorizado por ele.

Art. 24. A reprodução do todo ou de parte do processo, do procedimento ou do documento com restrição de publicidade terá o mesmo grau de sigilo que o original.

§ 1º O responsável pela produção ou reprodução de processos, procedimentos ou documentos com restrição de publicidade deverá providenciar a eliminação de minutas ou qualquer outro recurso que possa dar origem a cópia não autorizada, do todo ou de parte dele.

§ 2º Sempre que a preparação, impressão ou reprodução de processo, procedimento ou documento com restrição de publicidade for efetuada em tipografias, impressoras corporativas, oficinas gráficas ou similares, essa operação deverá ser acompanhada por pessoa oficialmente designada, que será responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento.

Art. 25. A publicação ou disponibilização para consulta eletrônica de processo, procedimento ou documento com restrição de publicidade deverá ser operacionalizada de modo a não comprometer o sigilo e será de responsabilidade do membro em exercício no órgão quando da classificação ou da reclassificação.

Seção II Do Recurso

Art. 26. As decisões que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido:

I - ao Conselho Superior do Ministério Público, se o pedido foi indeferido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral ou pelo Ouvidor;

II - ao Procurador-Geral de Justiça, se o pedido foi indeferido por órgão de execução ou por órgão da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de acesso às informações de processos, procedimentos ou documentos na esfera de atribuição do Conselho Superior do Ministério Público, caberá pedido de reconsideração a este colegiado, em prazo igual ao caput.

§ 2º O recurso será julgado no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça comunicará à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso às informações.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 27. O disposto neste Ato Regulamentar não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público do Estado do Maranhão segue as normas legais e regulamentares específicas, inclusive o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 28. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Seção II

Da Classificação da Informação Quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 29. A informação em poder dos órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Art. 30. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações; ou

II - pôr em risco a segurança institucional de membros, servidores e seus familiares.

Art. 31. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a sua classificação, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 05 (cinco) anos.

§ 1º Alternativamente aos prazos previstos no caput, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 32. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, será observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 33. Os documentos referentes a processos que correm em segredo de justiça, nos termos da legislação processual civil, penal e especial vigentes, serão mantidos com esta restrição de acesso no Ministério Público e terão o mesmo tratamento dos documentos classificados com algum grau de sigilo, no que couber.

Art. 34. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Procurador-Geral de Justiça, dos Subprocuradores-Gerais para Assuntos Jurídicos e Administrativos, do Corregedor-Geral, do Ouvidor e respectivos cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em curso ou do último mandato, em caso de reeleição.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 35. É dever do Ministério Público do Estado do Maranhão controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente autorizadas na forma deste Ato Regulamentar, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Art. 36. O Ministério Público adotará todas as medidas no sentido de garantir que todo o seu corpo funcional conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Ministério Público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação deste Ato Regulamentar.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 37. A classificação do sigilo da informação é de competência:

- I - ultrassecreta, do Procurador-Geral de Justiça;
- II - secreta, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral; e
- III - reservada, das autoridades acima referidas e das seguintes:
 - a) Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos;
 - b) Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;
 - c) Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça;
 - d) Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais;
 - e) Coordenador de Assuntos Estratégicos e Inteligência.

Parágrafo único. A competência prevista nos incisos I e II poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 38. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo será formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, comunicando-se à Ouvidoria, à Secretaria para Assuntos Institucionais e ao Procurador-Geral de Justiça, quando este não for a autoridade classificadora, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º O Termo de Classificação de Informação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação;
- III - indicação do prazo de sigilo ou do evento que defina seu termo final;
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

§ 2º A decisão de classificação será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 39. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito da instituição para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
- II - assessorar a autoridade classificadora e o Procurador-Geral de Justiça quanto à classificação, reclassificação ou reavaliação de informação em qualquer grau de sigilo;
- III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.159/1991;

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na internet e publicado no sítio eletrônico da instituição, mais precisamente no Portal da Transparência.

Parágrafo único. A Comissão será composta, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça:

- I - pelo Assessor de Planejamento Geral, que a presidirá;
- II - por um Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, indicado por este;
- III - por um Assessor da Corregedor-Geral do Ministério Público, indicado por este;
- IV - pelo Coordenador de Assuntos Estratégicos e Inteligência.

Art. 40. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes sem restrição por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 41. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 1º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça também poderá, mediante provocação ou de ofício, reavaliar a classificação, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, salvo se a autoridade classificadora for o Corregedor-Geral.

Art. 42. O Procurador-Geral de Justiça publicará, anualmente, no sítio eletrônico da instituição, no campo de dados e informações administrativas, nos termos deste Ato Regulamentar:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
- IV - descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito.

§ 1º A Ouvidoria manterá exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em sua sede.

§ 2º A publicação será ainda encaminhada ao Conselho Nacional do Ministério Público, para os fins do art. 25, § 2º, da Resolução CNMP nº 89/2012.

§ 3º A Ouvidoria manterá em arquivo extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação, que deverá ser publicada.

Art. 43. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 44. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 45. A decisão de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas constará da capa dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação de Informação - TCI.

Parágrafo único. As decisões mencionadas no caput serão enviadas à Ouvidoria, à Secretaria para Assuntos Institucionais e ao Procurador-Geral de Justiça, se este não for a autoridade que prolatou a decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente acompanhadas dos fundamentos que as embasaram.

Art. 46. Serão instituídos programas permanentes de treinamento dos membros e servidores sobre o desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

Seção V Das Informações Pessoais

Art. 47. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Os documentos decorrentes de atividade pericial em saúde serão consideradas como informações pessoais, bem como os decorrentes de atividade de assessoria em saúde a órgãos institucionais que contenham informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 48. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Ato Regulamentar, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, às condutas descritas no caput deste artigo serão aplicadas as sanções e penalidades previstas em lei.

§ 2º O uso de informações para proveito pessoal ou repasse para terceiros, extraídas de base de dados de outros órgãos interligados operacionalmente ao Ministério Público, é considerado, da mesma forma, quebra de sigilo e passível de sanções.

§ 3º Além de todas as exigências aqui registradas, os agentes públicos comprometem-se a, após o desligamento de suas funções, não revelar ou divulgar dados ou informações sigilosas das quais tiverem conhecimento no exercício de sua função.

Art. 49. As responsabilidades dos membros e dos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão por infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e pela Lei Estadual nº 6.107/1994, respectivamente.

Art. 50. O Ministério Público do Estado do Maranhão responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 51. A Ouvidoria exercerá as seguintes atribuições:

I - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação;

II - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos;

III - apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, que deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, para fins do disposto no art. 36, III, deste Ato Regulamentar.

Art. 52. A Secretaria para Assuntos Institucionais exercerá as seguintes atribuições:

I - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação;

II - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos;



III - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação;

IV - monitorar a implementação do disposto na Lei de Acesso à Informação;

V - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça relação com a descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito de acesso à informação, para fins do disposto no art. 36, IV, deste Ato Regulamentar.

Art. 53. Para o pleno desempenho de suas atribuições, o Serviço de Informação ao Cidadão, sob a coordenação da Ouvidoria, deverá manter intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo, buscar informações junto aos gestores de sistemas informatizados e bases de dados, inclusive de portais e sítios institucionais.

§ 1º O Serviço de Informação ao Cidadão, independentemente do meio utilizado, deverá ser identificado com ampla visibilidade.

Art. 54. Revoga-se o Ato Regulamentar nº 15/2016 - GPGJ.

Art. 55. Este Ato Regulamentar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

São Luís/MA, 9 de fevereiro de 2017.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 0018/2017 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e no art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito Ato nº 471/2016 que nomeou **EDUARDO CASTELLO BRANCO COELHO** para exercer o cargo de ANALISTA MINISTERIAL - ENGENHARIA ELÉTRICA, Classe "A", Padrão "01", do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, com lotação em SÃO LUÍS - São Luís, em face de sua aprovação em Concurso Público, vaga em decorrência da exoneração de PEDRO JORGE ALBUQUERQUE TAVARES, tendo em vista o que consta do Processo Nº 10180AD/2016.

São Luís, 17 de janeiro de 2017

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

MARILEA CAMPOS DOS SANTOS COSTA
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

ATO Nº 0056/2017 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I, §1º, do art. 22 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 - Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Progressão Funcional do servidor JAMES WILLIAM DE SOUZA GUEDES, Matrícula nº 1071388, TÉCNICO MINISTERIAL - ADMINISTRATIVO, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca

de São Domingos do Azeitão, de 03 padrões na carreira, pelo Curso de Tecnólogo em Gestão Pública, passando da Classe A Padrão 02 para a Classe A Padrão 05, devendo ser assim considerado a partir de 23 de janeiro de 2017, tendo em vista o que consta do Processo nº 363/2017.

São Luís, 16 de fevereiro de 2017

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

MARILEA CAMPOS DOS SANTOS COSTA
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

ATO Nº 0057/2017 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso I, §1º, do art. 22 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 - Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,

R E S O L V E :

Aprovar a Progressão Funcional do servidor ÁLVARO BANDEIRA DE ARAÚJO, Matrícula nº 1071420, TÉCNICO MINISTERIAL - EXECUÇÃO DE MANDADOS, do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Altos, de 03 padrões na carreira, pelo Curso de Graduação em Direito, passando da Classe A Padrão 02 para a Classe A Padrão 05, devendo ser assim considerado a partir de 23 de janeiro de 2017, tendo em vista o que consta do Processo nº 384/2017.

São Luís, 16 de fevereiro de 2017

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

MARILEA CAMPOS DOS SANTOS COSTA
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

ATO Nº 89/2017 - GPGJ

Cria o Núcleo de Serviço Psicossocial das Promotorias de Justiça da Capital e dá outras providências

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal;

Considerando o comando do Art. 8º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 13/91 que confere ao Procurador-Geral de Justiça a competência de editar atos e decidir as questões relativas à administração em geral;

Considerando que a prioridade de atuação do Ministério Público deve estar voltada à implementação das políticas públicas, que garantam os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos brasileiros;

Considerando que para a participação do Ministério Público na cobrança de políticas públicas é necessário o conhecimento da realidade no que concerne ao atendimento dos direitos humanos;

Considerando a importância do trabalho interprofissional para alcançar-se um conhecimento abrangente e aprofundado da realidade social com a finalidade de efetivação de direitos humanos;

Considerando a necessidade de maximizar e aprofundar os casos que exigem estudos psicológicos e sociais indispensáveis para o trabalho das Promotorias de Justiça da Capital;